



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000965947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215794-14.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS LOUZADO MAZZO, é agravado DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.147

Agravo de Instrumento n. 2215794-14.2021.8.26.0000

Origem: 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Juliana Pitelli da Guia

Agravante: MATHEUS LOUZADO MAZZO

Agravada: DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Agravante que não faz jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Rendimentos incompatíveis com a benesse pretendida – Agravante que, intimado nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, não apresentou toda a documentação solicitada – Não apresentação de todos os extratos bancários solicitados – Conduta negligente do agravante e deliberada ocultação de informações imprescindíveis para a análise do pedido de gratuidade da justiça que conduzem à conclusão de desnecessidade da benesse – Elementos dos autos, ademais, que demonstram a capacidade financeira do agravante – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial (contrato de distribuição de produtos alimentícios), revogou os benefícios da gratuidade da justiça outrora concedidos ao embargante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Argumenta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC/15. Explica que é sobrinho do causídico signatário, que atua graciosamente. Discorda da afirmação de que possui gastos com cartão de crédito incompatíveis com sua renda declarada. Afirma que foi contratado pelo escritório de advocacia de Fábio Lasz de Moraes Sociedade Individual de Advocacia (sediada em São Paulo), em regime de exclusividade, mediante honorários de R\$ 3.000,00. Salaria que não trabalha com carteira assinada, inexistindo renda extra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que teve gastos de cartão de crédito de R\$ 1.124,84 em novembro/2020, de R\$ 830,60 em dezembro/2020 e de R\$ 2.156,93 em janeiro/2021, valores que são compatíveis com seus rendimentos (R\$ 3.000,00). Defende que, apesar de possui bem imóvel, tal fato não se presta para o indeferimento do benefício, questionando se teria que vender sua moradia, para pagar as custas processuais. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a gratuidade da justiça seja concedida.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 15/16.

Em cumprimento ao quanto determinado por esta Relatoria, o agravante apresentou documentação complementar as fls. 19/61, esclarecendo que o escritório de advocacia efetua o pagamento de valores superiores a R\$ 3.000,00 para pagamento de indenizações (relacionadas ao deslocamento, combustível, hotel e alimentação). Afirma, ainda, que a conta é utilizada por sua companheira (que vende quitutes para incrementar a renda da família). Argumenta que iniciou suas atividades como advogado em meio à pandemia, além de possuir um filho menor de idade para sustentar.

Contraminuta as fls. 65/84.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afinal, a declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso dos autos, vê-se que, intimado por esta Relatoria (fls. 15/16), nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, para apresentar os seis últimos extratos bancários (conta corrente, conta poupança, cartões de crédito, investimentos), o agravante não trouxe toda a documentação solicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o agravante deixou de acostar o extrato da conta corrente do Banco do Brasil relativo ao mês de abril/2021, os seis extratos de sua conta poupança (mantida junto ao BB) e as faturas de cartão do cartão de crédito do Nu Bank relativas aos meses de abril, maio e junho/2021.

Ou seja, tendo a oportunidade de melhor esclarecer sua renda, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, o agravante não apresentou toda a documentação solicitada na origem. Em outras palavras, a conduta negligente do agravante e a deliberada ocultação de informações imprescindíveis para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça conduzem à conclusão de que, de fato, não necessita da concessão do benefício.

Não bastasse isso, embora alegue que foi contratado em regime de exclusividade, o contrato apresentado as fls. 23/26 não possui cláusula neste sentido, constando, apenas, que ao comparecer ao escritório, o advogado ora agravante somente poderá atender às demandas do escritório (cláusula oitava, fl. 25). Isso não obsta que exerça outras atividades, no período em que não estiver no prestando serviços no escritório contratante.

Ademais, certo que os extratos bancários apresentados (de maio a setembro/2021) revelam que o escritório de advocacia transferiu para o agravante o total de R\$ 22.500,00, o que resulta em aproximados R\$ 4.500,00 mensais. Ressalte-se que, deste montante, o próprio agravante confirma que aproximados R\$ 1.500,00 são utilizados para suas despesas cotidianas (quando necessário comparecer presencialmente ao escritório), relativamente aos gastos de condução, hotel e alimentação. Quer dizer, descontados tais gastos, ainda lhe sobram R\$ 3.000,00 para suas demais despesas mensais e de sua família (ressaltando-se que sua companheira também trabalha e contribui para o sustento do filho menor de idade).

Não é demais observar que, embora afirme que seus gastos com cartão de crédito são compatíveis com os rendimentos de R\$ 3.000,00, certo que deliberadamente ocultou as faturas de abril, maio e junho/2021, relativamente ao cartão do Nu Bank. De todo modo, da análise dos extratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários do mês de maio (fls. 28/29) é possível verificar o pagamento do total de R\$ 7.614,11, sob a rubrica “Pagamento de boleto – Nu Pagamentos S.A.), o que contradiz a afirmação de que possua módicos gastos mensais e a afirmação de hipossuficiência financeira.

Ressalte-se que os extratos bancários também revelam a transferência de valores para a conta poupança, ao passo que, repita-se, o agravante optou por não acostar os seis últimos extratos, evitando fazer prova da existência de reservas financeiras.

Quer dizer, tais elementos demonstram a capacidade financeira do agravante, de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento.

Logo, não tendo comprovado a absoluta insuficiência de recursos, bem como existindo elementos suficientes nos autos que evidenciam a possibilidade de o agravante arcar com as custas processuais, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora